



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 118/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 78/2025 QUE “INSTITUI A CAMPANHA “OUTUBRO ROSA” DEDICADA À PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE MAMA E COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 78/2025, de autoria da Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, que visa instituir, no calendário oficial do Município de Pedro Leopoldo/MG, a campanha anual denominada “Outubro Rosa”. A referida campanha tem por objetivo a conscientização e a prevenção do câncer de mama e de colo do útero, por meio da promoção de ações educativas, informativas e de saúde pública direcionadas à população feminina.

2. A proposição legislativa, acompanhada de sua respectiva justificativa, fundamenta-se na necessidade de reforçar a rede de apoio e estimular políticas públicas voltadas à saúde da mulher, consolidando, em âmbito local, uma iniciativa de alcance internacional.

É o breve relatório. Passa-se à análise de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO FUNDAMENTO

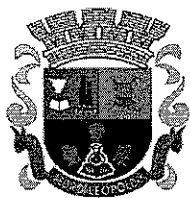
3. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

4. O conceito de "interesse local" não se refere a um interesse exclusivo do Município, mas sim àquele que, de forma predominante e direta, afeta a vida da comunidade local. Embora a saúde seja matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, as ações voltadas para a realidade específica da população municipal inserem-se inequivocamente na esfera do interesse local.

5. Adicionalmente, o inciso VII do mesmo artigo 30 confere ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A instituição de uma campanha de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

conscientização é uma clara manifestação dessa atribuição, atuando no campo da medicina preventiva e da informação.

6. Nota-se que a estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88), conforme já fundamentado neste parecer.

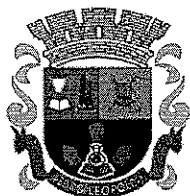
7. Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada:

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

8. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

9. De notar-se ainda que a proposta tem caráter social, direcionado à promoção de ações que visem a estimular / sensibilizar a sociedade sobre prevenção e conscientização sobre o câncer de mama e do colo do útero.

10. O direito à saúde é um direito social fundamental, consagrado no artigo 6º e detalhado no artigo 196 da Constituição Federal, que o define como "direito de todos e dever do Estado". Este dever é garantido mediante políticas sociais e econômicas que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

8
M

visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

11. A criação da campanha "Outubro Rosa" alinha-se perfeitamente a este mandamento constitucional, pois representa uma política pública de caráter preventivo e promocional, essencial para a efetividade do direito à saúde.

12. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente confirmado a competência municipal para legislar sobre campanhas de saúde e temas correlatos, desde que o faça de forma a suplementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-la, e com foco no interesse local.

13. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em casos análogos, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais que instituem programas e ações de saúde, por entender que se inserem na competência para tratar de interesse local e para cuidar da saúde e assistência pública (art. 30, I e VII, da CRFB/88). Vejamos:

STF – RE 1.284.914 AgR – Publicado em 20/11/2020

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência municipal, firmou entendimento de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se aí a proteção à saúde, de forma suplementar à legislação federal e estadual.

14. Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹, foram instituídos critérios à

¹ Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

M



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

15. De ver-se, então, que a instituição da campanha “ Outubro Rosa ” no Município de Pedro Leopoldo, não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, bem como, conforme exposto no §7º, do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deverá ser realizada Audiência Pública devido ao relevante assunto de interesse público proposto no caso em tela, assim dispõe:

Art. 20 As reuniões definidas no artigo anterior ocorrem da seguinte forma:

[...]

§7º As audiências públicas são realizadas sempre que houver assunto de relevante interesse público ou determinação legal, sendo conduzidas pelo vereador proponente da audiência.

CONCLUSÃO

16. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 78/2025 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

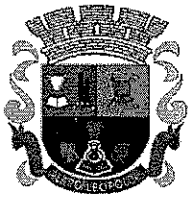
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

10
M.

nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação, desde que observado a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade.

17. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

Sendo o que cumpria para o momento, este é o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de agosto de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo